



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359577

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 40060

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2359188-74.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco contra a decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, sob fundamento da intempestividade.

O embargante alega a existência de omissão e contradição, pois deixou de considerar que a decisão agravada foi proferida anteriormente à citação, iniciando-se o prazo para o recurso somente quando constituído patrono nos autos. Argumenta, ainda, com a perda do objeto do agravo de instrumento.

Pois bem.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A decisão monocrática de fls. 133/134 tratou da questão da intempestividade, de maneira coerente e completa, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A decisão agravada, que sobrestou o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, foi proferida em 17/09/2024 (fls. 92/93).

Cópia da decisão, que serviu como ofício, foi protocolada no estabelecimento do réu-agravante, em 19/09/2024, ressaltando-se que a segunda via foi juntada aos autos, em 11/10/2024 (fls. 111).

O presente agravo de instrumento, a seu turno, foi interposto em 21/11/2024, isto é, quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.”

Por certo, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, ocorrendo que a embargante, a pretexto da existência de vício, põe-se a discutir o termo inicial para a contagem do prazo recursal, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoadado do embargante revelam inconformismo com os termos da decisão, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico na decisão embargada, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

E mais, diante do não conhecimento do agravo de instrumento, descabida se revela qualquer manifestação deste Tribunal acerca da perda do objeto daquele recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator